



Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.044/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 51/2021 que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Carazinho.

II. O Projeto de Lei tem como objetivo conceder subsídio às empresas concessionárias de serviço de transporte público do Município, visando a cobertura do déficit gerado pelo período de calamidade em virtude da pandemia.

Neste sentido, a Lei Federal nº 12.587 que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, prevê que o déficit originado pela arrecadação a menor, poderá ser coberto por cobranças “extratarifárias”, desta forma, possibilitando a Administração Pública a socorrer a empresa na forma do subsídio proposto.

Por força da CF/88, alterada pela EC nº 109, art. 167-D não é necessária a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ou outras compensações quando a motivação for a mitigação dos efeitos derivados da pandemia Covid-19.

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Por força do art. 26ⁱ da LC nº 101, a qual permite a cobertura de déficits de pessoas jurídicas, é necessário que a empresa comprove estar em situação de necessidade financeira e preste contas dos recursos recebidos.

Em resumo, constatada que esta medida tem a finalidade de combater os efeitos da pandemia da Covid-19 e primar pela continuidade do serviço público, o auxílio financeiro solicitado ao Poder Público, deve-se levar em conta o seguinte:

a) a atividade compreende serviço público essencial que compete ao Município prestar diretamente ou mediante outorga à terceiros, sendo que se estes não tiverem

condições econômicas e financeiras de mantê-lo, caberá ao Poder Público a sua realização direta;

b) a prestação de contas, ou seja, é fundamental que a empresa comprove a necessidade dos recursos, não bastando apenas a solicitação, sendo um controle do Executivo.

Também não é demais lembrar que, por força do art. 70 da CF/88, o Controle Interno tem previsão expressa de fiscalizar as renúncias de receitas (subvenção é uma espécie de renúncia de receita) e a Câmara de Vereadores tem o dever de acompanhar a execução orçamentária (CF, art. 166, § 1º, II, com respectiva previsão na Lei Orgânica local) e avaliar as consequências do subsídio.

Por fim, o art. 5º poderá ser suprimido, uma vez que a autorização para se realizar alterações nas peças orçamentárias, bem como a abertura de créditos adicionais deverá se dar por meio de uma nova lei, devido ao princípio da exclusividade orçamentária.

III. **Em conclusão:**

- a) A pretensão é viável e, embora com previsão do subsídio na Lei Federal nº 12.587, a motivação não são as circunstâncias previstas nesta Lei, mas, sim, na Pandemia do Covid-19;
- b) É necessário que haja comprovação por parte da Empresa para que seja concedido o subsídio ou subvenção (LRF, art. 26). Os Vereadores podem solicitar esses documentos para analisar a veracidade do pedido e dos valores propostos;
- c) Sugere-se emenda supressiva ao art. 5º, bem como a elaboração de novas leis alterando as peças orçamentárias que não podem ser aprovadas posterior à lei que autoriza o subsídio, podendo, no máximo, tramitar em conjunto.

O IGAM permanece à disposição



Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM



Paulo César Flores
Contador, CRCRS 47.221
Sócio Diretor do IGAM

ⁱ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.